



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377773-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ANE CAROLINE ESTEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2377773-77.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0000756-48.2022.8.26.0451**

Agravante: Ane Caroline Estevam

Agravado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista

Foro de Piracicaba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabíola Giovanna Barrea Moretti**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 445

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos da executada – Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC - Possibilidade de relativização da norma, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo existencial, para subsistência digna do devedor e de sua família - Precedentes do STJ e do TJSP - Rendimentos mensais inferiores a 3 salários-mínimos, insuficientes para fins da relativização pretendida – Condições pessoais que revelam situação humilde da família, com duas crianças pequenas - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ane Caroline Estevam** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título judicial movida por **Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista** na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de penhora de 20% dos salários/proventos da parte devedora.

Pede a agravante a reforma da r. decisão, apontando sua situação socioeconômica e familiar, que não justifica a relativização da regra da impenhorabilidade.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de parcial efeito suspensivo; contraminuta às fls. 31/3.

É o relatório.

A agravada ajuizou ação monitória em face da agravada, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, julgada procedente; após tentativas frustradas para o recebimento do crédito, a exequente requereu a penhora dos rendimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

auferidos pela executada, sendo deferida no importe de 20% pela r. decisão ora agravada.

Acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;"

Não se descarta do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EREsp 1.874.222 - DF); todavia, não se vislumbra essa hipótese no caso dos autos.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. *Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos.* (REsp 1.874.222 - DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Data do julgamento: 19/04/2023).

No caso, os rendimentos mensais brutos da agravante são inferiores a 3 salários-mínimos, e os líquidos menores que 02 (dois) salários-mínimos.

A devedora reside em imóvel humilde, não tem veículo automotor, e tem dois filhos crianças, uma de tenra idade. Além de arcar com parcela de financiamento de humilde imóvel e apresentar uma conta de energia elétrica em atraso.

Tudo a evidenciar, de fato, que a penhora de percentual de tais valores irá prejudicar a subsistência digna da família, o que obsta o deferimento da constrição.

Por oportuno, sobre o tema, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA INFERIOR A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).*

2. *Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial.

3. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.* (AgInt no AREsp n. 2.337.889/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifei).

De igual modo, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PENHORAR PARTE DO SALÁRIO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS. ÔNUS DA RECORRENTE. *Agravo improvido.* (Agravo de Instrumento 2098026-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença **Decisão que indeferiu penhora de 30% do salário do executado - Insurgência da parte exequente.** *Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil, à consideração de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mas não de prestação alimentícia em sentido estrito - Precedentes desta C. Câmara e do STJ - A relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor - Imprescindível que existam elementos nos autos para análise do caso concreto, ausentes neste recurso Ausência de informações a respeito dos rendimentos e condições financeiras dos executados Impossibilidade de análise da hipótese em lume - Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (Agravo de Instrumento 2244781-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de 20% do salário bruto do devedor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontado mensalmente - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, comprovados nos autos - agravo provido. (Agravo de Instrumento 2067819-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2265076-50.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023 - grifei).

Dessa forma, afigura-se de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator